Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2189/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11267/2017
PROTOCOLO	: 1824962
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: ART VÍDEO EIRELI-EPP, FÁBIO CARLOS DUTRA-ME, HOUSETECH INFORMÁTICA EIRELI-ME, MEGA PONTO COM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, COMERCIAL GALIPHE EIRELI-ME LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS-ME, NIP COMERCIAL LTDA-EPP, LINDALVA MARTINS DOS SANTOS E CIA LTDA-ME; E JULIANO VEZENTIN EIRELI-ME
VALOR	: R$ 582.035,38
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 026/2017 (**1ª fase**), e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2017, realizado pela Prefeitura de Maracaju, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 026/2017, realizado pela ***Prefeitura Municipal de Maracaju/MS***, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. ***Maurilio Ferreira Azambuja***, tendo como objeto a aquisição de materiais de expediente, para serem utilizados nas diversas Secretarias Municipais de Maracaju/MS.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial sob o n.º 026/2017, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2017 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 15359/2018 (pp. 1031/1042), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20239/2018, fls. 1043/1044, se manifestaram opinando pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, por entenderem que houve divergência quanto aos parâmetros utilizados pela gerência na pesquisa de mercado e o preço final dos produtos licitados (1ª fase).

Em resposta à intimação, o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, às fls. 1016-1029, alegou, em síntese, que:

> *"(...) no presente caso houve os devidos cuidados com o procedimento licitatório que tem por objeto o registro de preços para materiais de expediente, ou seja, o processo está sendo criticado pela discrepância apresentada entre o valor pesquisado junto a quatro empresas do ramo e o valor efetivo dos registros de preços.*
>
> *V. Excia tem o conhecimento da dificuldade de se conseguir orçamentos prévios, seja por desinteresse em contratar com municípios ou pelo conhecimento que se tem de que orçamento não define o vencedor do processo, é somente um ato que antecede à licitação.*
>
> *Não é incomum, não só neste mas em outros municípios a observância de tal ocorrência, que se tem quase na grande maioria três pesquisas de mercado mas que na licitação há presença de grande números de licitantes.*
>
> *(...)*
>
> *No tocante a pesquisa de mercado e sua finalidade no processo é de nortear a administração para o emprego na modalidade cabível, a previsão orçamentária para fazer face às despesas com as futuras compras, a análise dos itens colocados à disputa licitatória por parte dos fornecedores recebendo as devidas críticas quanto aos descritivos, ou incidência de marcas e impedir a aquisição superfatura dos produtos, sendo base para desclassificação de propostas desde que fixada em editais.*

(...)

Com isto queremos dizer que a licitação destina-se a observância aos princípios licitatórios e a busca das propostas mais vantajosas, no certame licitatório registrou-se a participação de 09 empresas, (...), propiciando uma acirrada disputa, propiciando ao final uma diferença econômica de 219,37%."

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria, para VOTO.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Impende inicialmente destacar que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

Em que a manifestação dos Órgãos de Apoio, constata-se por meio da documentação juntada que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 026/2017, bem como à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2017.

Certifico-me através dos documentos acostados às fls. 913/915, que foram declaradas vencedoras as seguintes empresas, quais sejam:

- Fábio Carlos Dutra-ME, no valor de R$ 70.418,40 (setenta mil e quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos);

- Housetech Informática EIRELI-ME, no valor de R$ 47.478,40 (quarenta e sete mil e quatrocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos);

- Mega Ponto Com Comércio e Serviços LTDA-ME, no valor de R$ 66.483,84 (sessenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos);

- Comercial Galiphe EIRELI-ME, no valor de R$1.715,20 (um mil e setecentos e quinze reais e vinte centavos);

- Lucelene Barbosa Nunes Assis-ME, no valor de R$ 22.318,15 (vinte e dois mil e trezentos e dezoito reais e quinze centavos);

- NIP Comercial LTDA-EPP, no valor de R$ 57.409,14 (cinquenta e sete mil e quatrocentos e nove reais e quatorze centavos);

- Lindalva Martins dos Santos e Cia LTDA-ME, no valor de R$ 40.653,92 (quarenta mil e seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos);

- Juliano Vezentin EIRELI-ME, no valor de R$ 184.230,00 (cento e oitenta e quatro mil e duzentos e trinta reais).

Dessa forma, o valor global adjudicado é de R$ 582.035,38 (quinhentos e oitenta e dois mil, trinta e cinco reais e trinta e oito centavos).

Ocorre que os Órgãos de Apoio observaram que a Pesquisa de Mercado apresentou valor total médio de R$ 1.858.823,59 (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e nove centavos) e a Ata de Registro de Preços n.º 13/2017, foi homologada pelo valor global de R$ 582.035,38 (quinhentos e oitenta e dois mil, trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), havendo, portanto, uma divergência considerável dos valores, razão pela qual opinou pela irregularidade e ilegalidade da contratação.

Alegaram ainda, como exemplo um caderno de capa dura com 10 matérias (item 19), custando na pesquisa de mercado em 03 empresas o valor aproximado de R$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que em uma das empresas pesquisadas o mesmo caderno sairia por R$ 16,50 (dezesseis reais e cinquenta centavos).

Entendo que não assiste razão aos Órgãos de Apoio, tendo em vista que para administração o importante é haver a pesquisa de mercado, o que foi realizada conforme peças n.º 03 e 04, não sendo demonstrado no presente caso qualquer superfaturamento ou irregularidade.

A pesquisa de mercado tem a finalidade apenas de orientar a administração nas contratações, assim, vejamos o Acórdão 2.463/2008 TCU – "*A ampla pesquisa de mercado não pode ser considerada mais um documento formal que comporá o processo, trata-se de procedimento que visa orientar o gestor na redução e otimização das despesas públicas, buscando a transparência e a efetividade na gerência da coisa pública*".

Desta forma, entendo que o valor licitado é que não pode ser superior ao valor orçado, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União:

> *O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem. (Acórdão TCU nº 2.688/2013-Plenário)."*

A definição do método para estabelecer o preço de referência para a aquisição/contratação é tarefa discricionária do gestor público. Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU no Acórdão 4952/2012 – Plenário, que diz: "*A definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração de pesquisa de preços se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração*".

Assim, nota-se que o valor licitado não pode ser superior ao orçado, devendo sim ser inferior, de acordo com o princípio da economicidade.

No que se refere ao exemplo dado pelos Órgãos de Apoio, o mesmo não merece guarida, tendo em vista que apesar da pesquisa trazer valores de R$ 50,00 e 16,50 ao item 19, caderno de capa dura de 10 matérias, verifica-se na peça n.º 34, fl. 924, item 19, que o mesmo foi contratado pela administração no valor de R$ 9,90 (nove reais e noventa centavos), ou seja, um valor abaixo do mínimo do preço de mercado.

Destarte, ante a observância dos critérios formais exigidos, a declaração de ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 026/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2017, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do Regimento Interno do TC/MS, VOTO:

1) Declarar a ***REGULARIDADE*** do procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 026/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a ***REGULARIDADE*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 013/2017 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/2013 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- JAC
SETAC-KBV/ARP/DSSM